

PARECER Nº 02, DE 2016 - CCS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 948, de 2012, que "Regulamenta a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Chico Vigilante
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 948, de 2012, que regulamenta a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O projeto visa regulamentar os mecanismos da democracia direta do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, propondo que a soberania popular no Distrito Federal será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, periódico e com valor igual para todos, mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

De acordo com a proposição, a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos administrativos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como sobre matérias legislativas de sua competência, quando a acentuada relevância da questão evidenciar a necessidade de consultar os cidadãos do Distrito Federal acerca de decisão que promova grande impacto do ponto de vista político, social, econômico, urbanístico ou ambiental na vida da população.

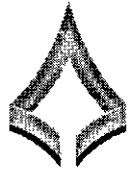
O plebiscito e o referendo poderão ser convocados por iniciativa do povo, do Governador do Distrito Federal ou de pelo menos um terço dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante decreto legislativo.

Após promulgado o resultado oficial da manifestação referendária ou plebiscitária, o Poder competente cumprirá a vontade popular com a revogação ou arquivamento da matéria legislativa ou ainda com a revogação ou não edição do ato administrativo, adotando as providências necessárias à sua aprovação ou implementação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 948 / 12

FOLHA 61 RUBRICA



A iniciativa popular consiste na apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, de solicitação de plebiscito ou referendo ou de projeto de lei ordinária ou complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O projeto garante o exercício da iniciativa popular sobre qualquer matéria de competência do Distrito Federal, independentemente de iniciativa legislativa privativa, obedecendo os limites materiais próprios das emendas a Lei Orgânica do Distrito Federal, das leis ordinárias e complementares distritais, inclusive aqueles decorrentes do respeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal.

Desta forma, as normas contidas no presente projeto aplicar-se-ão imediatamente às proposições legislativas de iniciativa popular que, na data da publicação desta Lei, estejam tramitando na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. |

II- VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da Admissibilidade do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição apresentada visa garantir a produção de normas pela iniciativa popular por meios possíveis e lícito, uma vez que, atualmente, no deparamos com a sua mera possibilidade textual.

Preliminarmente, destacamos que os processos de tomada de decisão política por meio de participação direta dos cidadãos estão entre as mais modernas concepções de democracia. Consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa e administrativa, são feitas mediante o plebiscito e o referendo. O presente projeto de lei se propõe a regulamentar tais mecanismos da democracia direta, todos previstos no artigo 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde assegura que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O projeto salienta que é inaceitável que um instrumento de participação popular tão importante para a democracia brasileira como a iniciativa popular, seja impossibilitado de ser exercido na prática, portanto, o objetivo da proposição é regulamentar o tema da iniciativa popular no âmbito distrital, permitindo que tal instituto democrático seja utilizado pelos cidadãos do Distrito Federal, efetivamente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Robério Negreiros



A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pelos motivos expostos a seguir.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 27, § 4º, e 29, XIII, permite que leis estaduais e municipais regulamentem a iniciativa popular de lei. Além disso, observamos o texto a respeito do referendo e plebiscito dispostos na Lei Federal nº 9.709/98, em seu art. 6º:

“Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.”

A Constituição Federal explana, ainda, sobre a autonomia política para definir as regras de iniciativa popular de lei no âmbito do ordenamento jurídico distrital:

**“Art. 32 ...
§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.
Art. 27 ...
§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”**

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, explana a legitimidade de legislação distrital pertinente ao tema proposto em seu art. 60, XXXVIII:

**“Art. 60 Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
XXXVIII – regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;”**

Com isso, evidenciamos a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema. O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal dedica o artigo 236 para tratar do tema, a saber:

“Art. 236 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 948 / 12
FOLHA 63 RUBRICA

I - de proposta de emenda à Lei Orgânica, assinada, no mínimo, por um por cento dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Robério Negreiros



eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas;

II – de projeto de lei assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto de lei a que se refere este artigo deve obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – pode ser patrocinado por entidade da sociedade civil legalmente constituída, que se responsabilizará pela coleta das assinaturas;

III – será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação;

V – obedecido o disposto no art. 125, inciso II, o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação especial e integrará a numeração geral de proposições, acrescida da expressão "de iniciativa popular";

VI – nas comissões em que tramitar, é assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores;

VII – deverá circunscrever-se a um único assunto, estar articulado e devidamente justificado;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 948, 12
FOLHA 64 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Robério Negreiros



VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação;

IX – a Mesa Diretora designará Deputado Distrital para exercer os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade.

§ 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação em regime de urgência, observado o disposto no artigo 212.”

O projeto lista as matérias que poderão ser objeto de plebiscito popular: atos administrativos e legislativos de competência do Distrito Federal, que promovam grande impacto sob a perspectiva política, social, econômica, urbanística ou ambiental na vida da população. A peça legislativa teve também o cuidado de restringir a quantidade de referendo e plebiscito a um por ano, podendo incluir uma ou duas matérias de consulta. Com isso, evitará a utilização excessiva e desnecessária dos institutos. O PL tem caráter vinculante, e não apenas opinativo ao resultado dos referidos institutos democráticos, garantindo a efetividade de tais instrumentos, respeitando a vontade popular apurada.

Ademais, ressaltamos que a presente proposição é de extrema relevância no aprimoramento do processo democrático brasileiro, resgatando o sentido inclusivo da cidadania.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **Admissibilidade** do Projeto de Lei nº 948/2012, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sala da Comissões em, _____ de 2016.

DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 948 / 12

FOLHA 65 RUBRICA